

OFICIO Nº 767/GP/2021

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 17 de novembro de 2021, do ofício nº 177/GP/CMPR/2021, contendo quatro autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei nº 723 de 08 de setembro de 2021, de autoria do Nobre Vereador DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA, **que** almeja AUTORIZAR o chefe do Executivo a disponibilizar a implantação do tratamento por hidroterapia na Rede Pública de Saúde do Município de Porto Real.

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei integralmente o referido Autografo de Lei, consoante as razões que seguem, anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO AUTÓGRAFO DE LEI N°
723/2021

No exercício das prerrogativas insculpidas no inciso V, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao Autógrafo de Lei n° 723/21, de autoria do vereador DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA, aprovado por unanimidade em sessão plenária.

Em que pese o nobre intuito da Câmara de vereadores com o presente projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o veto integral, em conformidade das razões que passo a expor.

A proposta em tela almeja AUTORIZAR o chefe do Executivo a disponibilizar a implantação do tratamento por hidroterapia na Rede Pública de Saúde do Município de Porto Real. Para isso o artigo 1° do referido projeto de Lei prevê que:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o tratamento por hidroterapia na rede pública de saúde do Município de Porto Real, com a finalidade de fornecer esse tratamento aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ocorre, que tal proposição é despida de caráter imperativo e efeito concreto, limitando-se a conceder uma autorização ao Poder Executivo para praticar determinado ato, sem que este tenha solicitado ao Poder Legislativo.



Cumpra consignar, que os projetos autorizativos não acrescentam o ordenamento jurídico, uma vez que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem é direcionado. Todavia, ainda que meramente autorizativa, tal norma é inconstitucional, uma vez que se imiscui em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes entendimentos:

"ADIN LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE ORIGEM A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR VERSA MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596114090 TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 04/12/00).

É de cediço conhecimento, que a função legislativa típica do Estado Liberal de Direito, não intervencionista é estritamente vinculada ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, a saber:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Em sintonia com os ditames da Carta Magna, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê que:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



A jurisprudência pátria é uníssona em considerar inconstitucional qualquer tentativa do Legislativo usurpar competência atribuída ao Executivo para deflagrar o Processo Legislativo.

Vale colacionar trecho da manifestação proferida pelo Ministro Celso de Melo em matéria similar:

“(...) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. (...). ” (RTJ 168/87, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por reiteradas vezes, que a usurpação de competência gera inconstitucionalidade formal da lei, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica.

Frise-se, que embora não possua caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, há clara usurpação da competência definida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, de forma que a sanção por este não afasta, suprime ou elimina a inconstitucionalidade existente.

Conclui-se, que o Autógrafo de Lei, em comento, contraria o princípio da separação e independência entre os



Poderes, insculpido no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Nobres vereadores, com as devidas vênias, não restou outra alternativa, senão a de opor o VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei apresentado, em razão de sua inconstitucionalidade e injuridicidade, por não possuir um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento Jurídico.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

Porto Real, 06 de dezembro de 2021



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

